



LEI COMPLEMENTAR Nº 190 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 002, de 02 de setembro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir relacionados da Lei Complementar Estadual nº 002, de 02 de setembro de 1993 (com redação dada pela LCE nº 154/2009), que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 112. [...].

[..]

X – auxílio-alimentação, que será pago em pecúnia aos Membros em atividade, e terá caráter indenizatório, limitado a até 10% (dez por cento) do subsídio do Juiz Substituto.

[...]

§5º Para a percepção da gratificação de que trata o § 3º deste artigo, o magistrado deverá se manifestar nos feitos que ingressarem na respectiva Vara ou Comarca, durante o período da cumulação, sem prejuízo do atendimento de outras demandas.

[...]

Art. 124. As férias individuais não poderão fracionar-se períodos inferiores a 30 (trinta) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 02 (dois) períodos.

[...]

§3º Serão indenizadas as férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, reconhecida por portaria da presidência, após o acúmulo de 02 (dois) períodos.

Art. 129. [...]

[...]

V – não remunerada, para tratamento de assuntos particulares.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Poder Judiciário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o §1º do art. 124 do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos, 15 de dezembro de 2011.

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Governador do Estado de Roraima, em exercício